

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 09 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



PROJETO DE LEI Nº 439 /2015.

APROVADA
PLENÁRIO

Em 02/05/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS, DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS IMPLICADOS EM FRAUDES CONTRA O CONSUMIDOR, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Institui a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento, nos veículos de seus clientes.

Art. 2º A cassação do ICMS do estabelecimento comercial, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, após a comprovação do laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento a prática de operações de funcionamento comercial.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único. As restrições previstas nos incisos, prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial, ou em sua página oficial na internet, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base no disposto desta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereçados de funcionamento e nome completo dos sócios.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 01 de setembro de 2015.

**BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

A matéria ora apresenta nesta Casa objetiva criar o instrumento legal de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS para os postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor no Estado da Paraíba.

As fraudes contra o consumidor e proprietário de veículo movido à gasolina, álcool ou diesel no Brasil acontecem em 22,24% dos postos de serviços brasileiros. É o que mostra o balanço das fiscalizações da Agência Nacional de Petróleo (ANP) relativo ao primeiro semestre de 2015.

O levantamento da Agência consolida dados relativos às 7.495 ações de fiscalização executadas no primeiro semestre deste ano (2015), que resultaram no registro de 1.804 infrações, das quais 1.407 (ou 78%) encontradas nos postos de gasolina. Os dados registrados pelos fiscais em todo o país foram divulgados na tarde de terça-feira (18), no portal do órgão regulador do mercado de derivados de petróleo no país.

Em termos absolutos, o resultado das operações traduz uma realidade em que 222 postos em cada mil (ou mais de 22 em cada cem) enganam ou iludem seu freguês com as duas infrações mais comuns contra o consumidor, entre as 16 irregularidades identificadas e descritas pelo relatório oficial.

A mais corriqueira é a venda de combustíveis fraudados, fora das especificações técnicas fixadas por testes laboratoriais, com destaque para a mistura de produtos não autorizados ou em quantidades maiores que o permitido, com 220 casos ou 15,63% das infrações. A gasolina registra o maior número de fraudes (78), a mais comum delas é a quantidade de álcool anidro (etanol) misturada fora do padrão. Pelo exposto, é imprescindível que medidas eficazes e de efeito pedagógico para os demais que, por ventura, comunguem com essas mesmas práticas, sejam levadas a efeito em todo o Estado, como forma de garantir ao consumidor a segurança de uso do combustível de qualidade.

Portanto, submeto a apreciação de meus pares desta Casa o presente Projeto de Lei.

O Autor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 439
Em 10/09 /2015

P. J. J. J.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/09 /2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15 / 09 /2015.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Janderleir Carneiro

Em 23/9 /2015

Albino P. de S.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



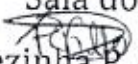
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 439/2015**

Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

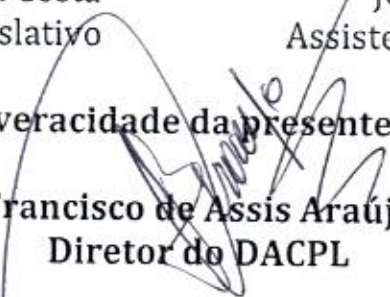
Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de leis estaduais, na presente data, verifica-se a necessidade do projeto de lei ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com a Lei Estadual nº 7.932 de 04 de janeiro de 2006, publicada no DOE em 05 de janeiro de 2006, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 11 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 439/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.049, página 07, na data de 17 de setembro de 2015.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 439/2015.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

**EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE E
JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR(A): DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 415/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 439/2015**, de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima, que "*Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica*".

A propositura pretende instituir a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro do ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento. Determina que a cassação será efetivada pela Secretaria da Fazenda, após comprovação por laudo pericial, elaborado por órgão ou entidade conveniada com o Governo do Estado. Dispõe, ainda, que a cassação da eficácia da inscrição do ICMS resultará em impedimento para os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado, de exercerem o mesmo ramo de atividade e de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade, pelo período de 10 (dez) anos a contar da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Por fim, o Poder Executivo irá divulgar, através do Diário Oficial, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base na propositura,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



fazendo constar o CNPJ, endereço de funcionamento e nome completo dos sócios.

A matéria constou do expediente do dia 15 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa instituir a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro do ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento.

Em sua justificativa, o ilustre parlamentar autor aduz que as fraudes contra o consumidor e proprietário de veículo movido à gasolina, álcool ou diesel no Brasil acontecem em 22,4% dos postos de serviços brasileiros, conforme mostra balanço das fiscalizações da Agência Nacional do Petróleo (ANP) relativo ao primeiro semestre de 2015. A mais corriqueira das fraudes é justamente a venda de combustíveis fraudados, fora das especificações técnicas fixadas por testes laboratoriais, razão pela qual o nobre Deputado julga imprescindível que medidas eficazes e de efeito pedagógico sejam levadas a efeito em todo o Estado, como forma de garantir ao consumidor a segurança do uso de combustível de qualidade.

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se que **a matéria se insere no âmbito da competência concorrente do Estado para legislar acerca de Direito Tributário, produção e consumo**, prevista no artigo 24, I e V da Constituição Federal. Ademais, entende-se que **o seu objetivo se enquadra diretamente no âmbito do Direito Administrativo e do poder de polícia administrativa**, de forma que, sob essa perspectiva, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Constituição Estadual, a matéria encontra-se inserida na competência legislativa concorrente do Estado. Além disso, sua iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da CE. Ressalte-se que não cabe cogitar acerca da iniciativa privativa do Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Estado para o processo legislativo que verse sobre Direito Tributário, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que tal iniciativa privativa não existe, podendo o parlamentar propor livremente projeto de lei acerca de matéria tributária.

Ademais, verifica-se que lei semelhante (Lei Estadual nº 11.929/05) está em vigor em São Paulo desde 2005, sendo aplicada com pela Secretaria da Fazenda deste Estado. Os prejudicados pela norma intentaram diversas vezes sua derrubada perante os órgãos do Poder Judiciário, não tendo obtido sucesso até hoje. O TJSP considerou a norma válida em diversas ocasiões¹ e o STF negou prosseguimento a vários Recursos Extraordinários, até a presente data, sob o argumento de que a lei paulista não viola diretamente nenhuma norma da Constituição Federal².

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico infraconstitucional, a proposta em apreço não viola nenhum diploma normativo – muito pelo contrário, está em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe:

¹ ver TJ-SP - Apelação APL 34605920128260071 SP 0003460-59.2012.8.26.0071; TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 6750185900 SP; TJ-SP - Apelação APL 10438218720148260053 SP 1043821-87.2014.8.26.0053, dentre outros.

² Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: "Administrativo/Fiscal - Mandado de segurança - Posto de combustível - Indeferimento de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS, em razão de apenamento anterior dos sócios pela comercialização de produtos adulterados – Possibilidade - Exegese do art. 4º da Lei Estadual nº 11.929/05 - Direito líquido e certo inexistente - Sentença denegatória que se mantém - Recurso desprovido" (fl. 337 do e-STJ). No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, X, XIII, XVII, XLI, XLV, LV e § 2º, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. [...] Além disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau. Outrossim, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual 11.929/2005). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele diploma legal pelo Juízo a quo, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF. Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (ARE 690986 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/09/2012 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19/09/2012 PUBLIC 20/09/2012)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

Isto posto, após detida análise da matéria, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 439/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2015


DEP. JANDUHY CARNEIRO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela
CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
439/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no Dia 17/11/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

439/2015 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA - Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

Designo como relator
Deputado BRUNO CUNHA LIMA
Em 09/12/15
[Assinatura]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentár



PROJETO DE LEI Nº 439/2015

"Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica".
EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.

AUTOR(A): DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR(A): TOVAR CORREIA LIMA

PARECER n.º

26 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 439/2015** de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima e que "*Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica*".

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentár



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A propositura em análise visa instituir a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro do ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento.

Em sua justificativa, o ilustre parlamentar autor aduz que as fraudes contra o consumidor e proprietário de veículo movido à gasolina, álcool ou diesel no Brasil acontecem em 22,4% dos postos de serviços brasileiros, conforme mostra balanço das fiscalizações da Agência Nacional do Petróleo (ANP) relativo ao primeiro semestre de 2015. A mais corriqueira das fraudes é justamente a venda de combustíveis fora das especificações técnicas fixadas por testes laboratoriais, razão pela qual o nobre Deputado julga imprescindível que medidas eficazes e de efeito pedagógico sejam levadas a efeito em todo o Estado, como forma de garantir ao consumidor a segurança do uso de combustível de qualidade.

Cabe a essa Douta Comissão de Orçamento analisar a compatibilidade e adequação da propositura com a legislação orçamentária e financeira, bem como seus efeitos fiscais e tributários.

Inicialmente, ressalte-se que não cabe cogitar acerca da iniciativa privativa do Governador para o processo legislativo que verse sobre Direito Tributário, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que tal iniciativa privativa não existe, podendo o parlamentar propor livremente projeto de lei acerca de matéria tributária. Nesse sentido, pronunciou-se o Plenário do STF no julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentár



- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

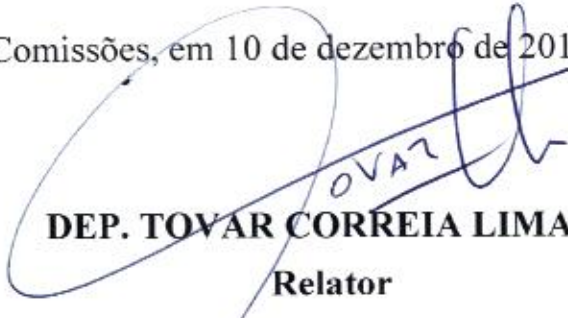
- **O ato de legislar sobre direito tributário, AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS JURÍDICOS DE ORDEM FISCAL, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (grifo nosso).**

Ademais, verifica-se que as cautelas constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciadas na exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, **não se aplicam ao projeto em análise**, posto que **esta propositura não concede nem amplia incentivo ou benefício de natureza tributária**.

Logo, diante de todo o exposto, compreendo que a propositura é adequada e compatível com a legislação orçamentária, inexistindo, ademais, implicações de ordem financeira que venham a obstaculizar sua regular tramitação, sendo a mesma oportuna e de interesse público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentár



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 439/2015**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015.


DEP. EDMILSON SOARES

Presidente

Apreciado Pela Comissão
em 10/12/15

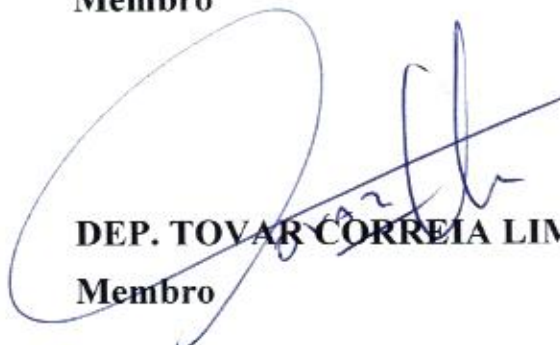

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro

DEP. JOÃO BOSCO
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto 439/2015**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima**

Relator: **Dep. Janduhy Carneiro**

Ementa: **Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **Parecer Nº 415/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à propositura em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº **7.093**, na página 15, datado de 23 de Novembro de 2015.

João Pessoa, 23 de Novembro de 2015.

Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 439/2015.**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima**

Relator: **Dep. Tovar Correia Lima**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **Parecer nº 26 da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária** referente à propositura em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.106**, página **25**, na data de 14 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 439/2015 – DO**
DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Emenda: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 02 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 439/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento, nos veículos de seus clientes.

Art. 2º A cassação do ICMS do estabelecimento comercial, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Receita, após a comprovação do laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações de funcionamento comercial.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos, prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS.

Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial, ou em sua página oficial na internet, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base no disposto desta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 240/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 554/2017 – Projeto de Lei nº 439/2015**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 554/2017 do Projeto de Lei nº 439/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima, que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica”.

Atenciosamente,


Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 12/05/2017

 GUSTAVO MELO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 554/2017
PROJETO DE LEI Nº 439/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, dos postos de combustíveis que comercializem combustíveis adulterados ou em quantidades menores do que as registradas nas bombas de abastecimento, nos veículos de seus clientes.

Art. 2º A cassação do ICMS do estabelecimento comercial, ficará a cargo da Secretaria de Estado da Receita, após a comprovação do laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações de funcionamento comercial.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos, prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial, ou em sua página oficial na internet, a relação dos postos de combustíveis penalizados com base no disposto desta Lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

**GERVÁSIO MAIA
Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 240/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 554/2017

PROJETO DE LEI Nº 439/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, dos postos de combustíveis implicados em fraudes contra o consumidor, na forma que especifica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 0.3

Recebido em: 12 / 05 / 2017
Nome: ~~DE~~ GUSTAVO MELO